



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1281-66.  
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Alonsimar de Oliveira Pessanha

**Advogado:** José Olímpio dos Santos Siqueira

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acostada a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao *ius honorum*, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. *In casu*, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte *a quo* analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Alonsimar de Oliveira Pessanha contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis* (fls. 68-69):

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTERIOR INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTE. CONSONÂNCIA DO *DECISUM* REGIONAL COM A ORIENTAÇÃO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL SUPERIOR (SÚMULA Nº 83/STJ). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nºs 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, porquanto interposto sem a indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado, bem como o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado a contento, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

2. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, é extemporânea, porquanto atingida pela preclusão, não se revelando possível fazer a juntada dos documentos em sede de embargos de declaração.

3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro consignou

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Não preenchimento das condições impostas pela legislação. Ausência de certidão de objeto e pé. Ausência de filiação partidária. Pelo indeferimento.”

4. Na espécie, o Recorrente não apresentou, quando da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o que verdadeiramente não comprova a sua data de filiação nem os motivos de sua ausência.

5. Outrossim, para realizar a análise da nova documentação e modificar a conclusão da instância regional, seria necessário proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do apelo nobre (Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ).

6. Recurso especial a que se nega seguimento."

Inconformado com o referido pronunciamento, o Agravante interpõe o presente recurso, alegando, em linhas gerais, que "*o Recurso Especial Eleitoral objetiva a reforma de acórdão oriundo de Tribunal Regional Eleitoral, proferido em contrariedade à expressa disposição de Lei e com divergência na interpretação de dispositivos legais em relação a julgamentos idênticos proferidos por outros Tribunais*" (fls. 90). Assim, entende que "*estão preenchidos os requisitos autorizadores para conhecimento do Recurso Especial, nos termos estabelecidos pelo artigo 121, § 4.º incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral*" (fls. 91).

O Agravante pondera que "*a correta interpretação e possível revisão do enquadramento legal poderá ocorrer mediante análise das razões de decidir expostas na fundamentação do acórdão recorrido, sem prescindir de reexame do conteúdo probatório*" (fls. 91).

No mais, centra-se na tese formulada nas razões do recurso especial de que é possível o recebimento em sede de embargos de declaração da documentação capaz de sanar irregularidade no preenchimento das condições de elegibilidade.

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial devidamente apreciado.

É o relatório suficiente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a despeito de ter assentado, na decisão agravada, que o recurso especial não preencheu os requisitos intrínsecos de admissibilidade, entendo que assiste razão ao ora Agravante.

Isso porque, ante o novo entendimento firmado por este Tribunal Superior acerca da juntada de expedientes em sede de registro na Sessão Jurisdicional de 4.9.2014, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 384-55/AM, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, vê-se que controvérsia supramencionada não mais implica óbice para a pretensão do Agravante de encartar documento faltante em sede de embargos de declaração.

Com efeito, no julgamento do aludido precedente, o Plenário da Corte consignou que o julgador deve considerar os documentos faltantes apresentados enquanto não exaurida a instância ordinária – ainda que oportunizada previamente sua juntada, e não sanada a irregularidade pela parte interessada –, ante a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, e a incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, e em segundo lugar, convém repudiar uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, marco teórico vinculado à cognominada fase científica do Direito Processual, na qual, ante a necessidade de afirmação da nova ciência que surgia no final do séc. XIX, os operadores do direito se apegavam demasiadamente a querelas meramente acadêmicas.

Pela pena de notáveis juristas modernos, dentre os quais destaque, na doutrina nacional, os professores Cândido Dinamarco, José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a doutrina processual vem paulatinamente adequando os institutos deste ramo do Direito para que cumpram a sua verdadeira função: a de conferir efetividade aos direitos materiais. É nesse novo ambiente dogmático que exsurge a fase *instrumentalista* do Direito Processual, ciente da necessidade de outorgar maior legitimação às decisões judiciais.

Deveras, o descrédito social gerado em razão de decisões que se furtam à resolução do mérito por apego exagerado a questiúnculas procedimentais, sem qualquer fundamento razoável, gera uma crise de efetividade dos direitos e compromete, no limite, a sobrevivência dos Poderes instituídos. Persistindo a orientação formalista, veremos ressuscitado o regime

romano das *legis actiones*, do purismo formal excessivo e absoluto desse período, do qual data a conhecida passagem das Institutas de Gaio (IV/11), em que se relata a perda de uma causa em virtude de a parte ter utilizado o termo “vide” no lugar de “árvore”, que era o correto.

Nesta toada, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observa que o formalismo excessivo faz com que o seu poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio. Nas palavras do saudoso Catedrático da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, “*as formas processuais cogentes não devem ser consideradas formas eficaciais (Wirkform), mas formas finalísticas (Zweckform), subordinadas de modo instrumental às finalidades processuais. Se a finalidade da prescrição foi atingida na sua essência, sem prejuízo a interesses dignos de proteção da contraparte, o defeito de forma não deve prejudicar a parte, mesmo em se tratando de prescrição de natureza cogente, pois, por razões de equidade (justiça do caso concreto, segundo Radbruch), a essência deve sobrepujar a forma*” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

Em processos de registro de candidatura, a determinação de diligências não encerra liberalidade por parte do magistrado, mas, ao revés, cuida-se de *poder-dever* (GOMES, José Jairo. *Curso de Direito Eleitoral*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 243), de sorte que, constatado caráter *sanável* das irregularidades, impõe-se a abertura do prazo para a juntada de documentos à parte interessada. Sucede que tal circunstância não denota *per se*, e por razão alguma, o acolhimento da tese da preclusão, nas hipóteses em que a parte interessada, instada a manifestar-se acerca dos vícios apontados, quede-se inerte. Muito pelo contrário.

Conquanto seja correito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, em casos como este, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do *ius honorum* (*i.e.*, capacidade eleitoral passiva).

De efeito, o princípio da *máxima efetividade das normas constitucionais*, nas lições de Konrad Hesse, (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p. 68), significa que, “na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, [deve] ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima”. E tal compreensão deve ser estendida *a fortiori* quando se procede à leitura das disposições de natureza infraconstitucional concretizadoras dos imperativos magnos, máxime porque “a principal manifestação da preeminência normativa da Constituição consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 1991, p. 45). Trata-se do fenômeno, difundido pelo jurista Paulo Ricardo Schier, de *filtragem constitucional* (*Filtragem Constitucional*. 1999), segundo o qual as normas do ordenamento jurídico, em geral, e, em nosso caso particular, a legislação eleitoral, devem ser apreendidas sob a lente dos vetores constitucionais, de maneira a concretizar os valores nela albergados.

A Constituição de 1988 foi o estopim de um marco científico, consistente na difusão da doutrina neoconstitucionalista no Brasil, cuja metodologia assume a existência de uma conexão necessária entre direito e moral. No plano teórico, afasta-se o estatualismo, o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, e desenvolvem-se mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. *Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico*. Trad. Miguel Carbonell. In : *Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, nº 16, 2002). Impossível, portanto, interpretar as normas processuais eleitorais de modo desfavorável à consecução do acesso à justiça (CRFB/88, art. 5º, XXXV) e desconectada da necessidade de conferir aplicabilidade às normas de direito material.

Diante de tais premissas teóricas, revela-se inelutável que deve o intérprete/aplicador emprestar máxima efetividade ao direito jusfundamental, o que, em termos práticos, chancela a nova orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não se verifica a ocorrência

do fenômeno da preclusão, ainda que, instado a se manifestar acerca de eventuais vícios sanáveis, o interessado não tenha logrado se desincumbir desse ônus com a apresentação de documentos.

Assim, o fato de o interessado proceder à juntada em momento ulterior, e quando não exaurida a jurisdição ordinária, denota que o referido propósito foi atingido por outros meios. Penalizar a parte diligente, que, no curso do processo, logrou demonstrar preencher as condições de elegibilidade é contrariar a própria *ratio essendi* dos prazos processuais e das preclusões: evitar que o processo se transforme em um retrocesso, sujeito a delongas desnecessárias. Neste sentido, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, *in verbis*: “se for possível verificar que o reconhecimento da preclusão em determinado caso concreto, além de não favorecer a celeridade do processo, irá proporcionar tutela jurisdicional a quem não tem direito a ela, deverá o juiz afastá-la” (*Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130).

A propósito, a abalizada doutrina eleitoralista já chancela tal entendimento, quando preleciona que “se deve conferir máxima efetividade ao direito político, humano e fundamental, de participar do governo e da direção do Estado. No balanço dos princípios envolvidos, tem primazia a cidadania passiva, daí o afastamento de certas formalidades processuais” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244).

O formalismo desmesurado ignora, ainda, a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz. Nas palavras de Dinamarco, “a supervalorização do procedimento, à moda tradicional e sem destaques para a relação jurídica processual e para o contraditório, constitui postura metodológica favorável a essa cegueira ética que não condiz com as fecundas descobertas da ciência processual nas últimas décadas” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 267).

*In casu*, o Agravante relata haver cumprido satisfatoriamente os requisitos autorizadores para o conhecimento do nobre apelo, sem apresentar os dispositivos legais porventura ofendidos pelo acórdão



impugnado e/ou o aresto paradigma eventualmente exposto nas razões do recurso especial capaz de ensejar seu seguimento pela via do dissenso pretoriano.

Tais razões, a meu sentir, Impõem a reforma do *decisum* agravado, determinando que a Corte Regional proceda ao rejuízo da causa, de maneira a apreciar a documentação acostada pelo Agravante, em sede de embargos de declaração.

*Ex positis*, dou provimento ao agravo regimental interposto por Alonsimar de Oliveira Pessanha.

É como voto.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1281-66.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Alonsimar de Oliveira Pessanha (Advogado: José Olímpio dos Santos Siqueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Nevês da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.9.2014.